



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19675.000571/2003-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.403 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA

O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão terão validade até que novo fato jurídico o modifique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada) Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

No presente processo foi lavrado inicialmente o auto de infração de fls. 105 a 108.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso. Em resposta, esta DRJ emitiu o Acórdão DRJ/RPO nº 5.865/2004 de fls. 165 a 173, cuja conclusão foi pela procedência do lançamento e indicando a transferência de parte dos débitos mantidos para outro processo devido a suspensão de exigibilidade.

A DRF em Sorocaba, conforme indica no despacho de fls. 178, tendo em vista, uma "impossibilidade, em princípio, da atualização do Sistema Profisc" para atender o decidido no Acórdão da DRJ, encaminhou o processo para o setor de fiscalização que concluiu pelo cancelamento do Auto de Infração original, excluindo os débitos originais no sistema que controla os créditos fiscais (Profisc), vide fl. 363 a 365, e lavrando novo Auto de Infração de fls. 188 a 190.

Cientificado desta nova autuação, o interessado apresentou uma segunda impugnação de fls. 203 a 227 e o recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, de fls. 289 a 308, insurgindo-se contra o Acórdão DRJ/RPO nº 5.865/2004 de fls. 165 a 173.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

Relatados os fatos, passo ao voto.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou o feito, constando o seguinte resultado do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001 LANÇAMENTO NULO.

É nula a autuação quando a razão do seu lançamento foi o cancelamento indevido de auto de infração anterior, devendo ser revigorado o lançamento original.

Assim concluiu-se o julgamento:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de declarar NULO o lançamento de fls. 188 a 190, restituindo-se o lançamento original de fls. 105 a 108 e vigorando o julgamento proferido pelo Acórdão DRJ/RPO nº 5.865/2004 de fls. 165 a 173, que deve ser atendido em sua integralidade.

Deste modo ficou assim relatado o acórdão DRJ 5.865 (fls. 174 e seguintes – e processo):

Trata o presente processo de lançamento com exigibilidade suspensa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos entre julho de 1999 e dezembro de 2001. Procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias apurou insuficiências de recolhimentos da contribuição decorrentes de diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos, lançados no auto de infração de fls. 101/109. A descrição dos fatos encontra-se no termo de constatação de fls. 98/100.

A empresa discordou da base de cálculo da contribuição estabelecida pela Lei nº 9.718/ de 27/11/1998, art. 3º, § 1º que ampliou o conceito de faturamento, incluindo as receitas financeiras e impetrou mandado de segurança (Processo 1999.61.10.001532-0), não qual obteve liminar para continuar a calcular o PIS pelo faturamento, assim considerado apenas as vendas no mercado interno conforme estabelecido na legislação anterior, Lei Complementar nº 07/1970.

Em decorrência da liminar em mandado de segurança, o lançamento que trata da parcela do PIS não recolhida e questionada em juízo (diferença entre a base de cálculo do PIS estabelecida pela Lei 9.718/98 e a base de cálculo estabelecida anteriormente pela LC n.º

07/1970), foi efetuado com exigibilidade suspensa, sem multa de ofício.

Na DCTF, o contribuinte informou os valores apurados sobre a base reconhecida como correta e a diferença entre este cálculo e o total das receitas foi informada no campo destinado a valores *sub judice*.

Cientificado em 28/10/2003, o contribuinte apresentou impugnação em 27/11/2003, fls. 111 a 125, na qual apresentou os seguintes argumentos:

1. O ato normativo sobre o qual se baseia a autuação encontra-se em julgamento perante o STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 346.084-PR, que diz respeito à constitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998.
2. A alteração legal veiculada pela Lei 9.718, de 1998, art. 3º, §1º, que ampliou o conceito de faturamento incluindo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e não apenas a receita de venda de mercadorias e serviços, como antes previsto, na medida em que tributa realidade econômica e sujeitos passivos antes livres da incidência tributária consubstancia a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social e nesta medida viola manifestamente os seguintes dispositivos constitucionais:
 - a. O art. 195, §4º da Constituição Federal, norma que exige lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social. Citou acórdão do STF que rejeitou a inclusão de parlamentares como segurado obrigatório do regime geral de previdência social com o entendimento de que somente uma lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da seguridade social sobre o subsídio de agente político;
 - b. Os artigos 195, I e 239 da Constituição Federal, que limita a incidência do PIS ao faturamento da empresa, entendido este como a receita bruta da venda de mercadorias e serviços definida no Decreto-Lei n.º 2.397/87. Citou votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.
 - c. O art. 246 do ADCT (com redação à época das Emendas Constitucionais nºs 6 e 7, de 15 de agosto de 1995), segundo o qual "é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". A norma impugnada foi originada da Medida Provisória n.º 1721/98 e, caso seja considerada válida no seu nascedouro, consubstancia a regulamentação da nova redação conferida ao art. 195, I da CF pela Emenda Constitucional n.º 20/98.
3. O efeito prático da suspensão da exigibilidade é protrair os efeitos do vencimento da obrigação tributária até que cesse a causa da suspensão, no caso em questão, até que seja proferida decisão definitiva acerca da impugnação apresentada. Os juros moratórios, como sabido, constituem uma consequência do retardamento de um dever obrigacional. Portanto, não há que se cogitar de mora no cumprimento de uma obrigação cujo prazo de vencimento resta adiado, ainda que provisoriamente.
4. A taxa Selic é imprestável para a atualização dos créditos tributários e considerada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o auto deve ser cancelado. Citou Acórdão do RESP n.º 291.257/SC, publicado em 17/06/2002.
5. Por todo o exposto, solicitou o reconhecimento da integral ilegalidade do presente lançamento.

Ainda restou assim julgado o pleito:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1999 ' a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001 Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com exigibilidade suspensa são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

• JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em fls. 304 e seguinte do eprocesso, requerendo reforma em síntese:

- a) Inconstitucionalidade do art. 3º., §1º, da Lei 9718/98, por violação do art. 195, §4º, art. 195, I e art. 239, ambos da Constituição Federal; art. 246 da ADCT;
- b) não incidência de juros moratórios enquanto pendente de apreciação da impugnação;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic;

Pautado para julgamento, o feito foi convertido em diligência para que: a) a Recorrente seja intimada a apresentar as principais peças processuais e a respectiva Certidão de Objeto e Pé, atualizada, do MS nº 1999.61.10.001532-0; e b) a fiscalização informe se as bases de cálculos dos valores objeto da autuação correspondem a receitas outras que não o faturamento (receita de venda de mercadorias e prestação de serviço).

Devidamente intimada, a contribuinte juntou em e-fl. 432e seguintes, referente ao do MS nº 1999.61.10.001532-0.

Em e-fls. 820 foi apresentado o relatório de diligência.

Posteriormente, intimada a contribuinte, concordando com o resultado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se o presente caso de auto de infração referente ao PIS, conforme assim informado pela Unidade de Origem em e-fl. 820, vejamos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

1. Trata o processo em epígrafe de crédito tributário constituído mediante auto de infração de PIS. De acordo com a resolução de fls. 422 a 426, o julgamento foi convertido em diligência para a fiscalização informar se as bases de cálculo dos valores objeto da autuação correspondem a receitas outras que não o faturamento.
2. O auto foi lavrado em virtude de o cotejamento entre as informações prestadas pelo contribuinte à fiscalização e as DCTF apresentarem divergências. Como a empresa obteve medida liminar em mandado de segurança, as diferenças devidas de PIS foram lançadas em dois processos administrativos distintos, um com suspensão de exigibilidade e outro sem a suspensão.
3. No processo judicial foi pedida a exclusão de outras receitas da base de cálculo do PIS. O auto de infração sem suspensão de exigibilidade contém as diferenças de PIS incidentes sobre o faturamento, enquanto o auto de infração com suspensão de exigibilidade contém as diferenças de PIS incidentes sobre outras receitas.
4. O presente processo é o que trata do auto de infração de PIS com suspensão de exigibilidade, ou seja, os valores lançados tiveram como base de cálculo outras receitas que não o faturamento.
5. Isto posto, retorne-se o presente à ECOA-DEVAT08-VR, para cumprimento do item “c” da citada resolução, conforme descrito no despacho de fl. 815.

Verifica-se que o presente julgado encontra-se estreito laço com o MS nº 1999.61.10.001532-0, já que o lançamento aqui realizado foi realizado com o condão de prevenir decadência.

Compulsando os autos em e-fl. 470 e seguintes, a contribuinte juntou certidão de objeto e pé do mencionado processo, constando os seguintes termos do trânsito em julgado, vejamos:

Decisão transitada em julgado. Em 05/05/2005, processo remetido ao Supremo Tribunal Federal. Em 28/11/2005, foi proferida a decisão que segue transcrita: RE/459837 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Classe: RE Procedência: SÃO PAULO Relator: MIN. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S) - EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) - HELENILSON CUNHA PONTES RECD.(A/S) - UNIÃO ADV.(A/S) - PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL | PIS | BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO - LEI 9.718/98 DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98. 2. Consistente o recurso. A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1). No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º

de fevereiro de 1999. 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas ex-lege. Publique-se. Int. Brasília, 28 de novembro de 2005. Ministro CEZAR PELUSO Relator. Em 19/12/2005, trânsito em julgado e, em 17/01/2006, baixa definitiva dos autos.

Em 13/02/2006, RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 13/02/2006 AUTOS CONCLUSOS: “1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.” Em 03/03/2006, PUBLICACAO DE DECISAO, PAG. 234/235. Em 08/03/2006, REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA. Em 08/03/2006, RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 05/04/2006 JUNTADA PETICAO. Em 04/05/2006 REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA.

Em 01/06/2006 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 01/06/2006 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AGUARDANDO Complemento Livre:

REMESSA AO ARQUIVO. Em 01/06/2006 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AGUARDANDO Complemento Livre: VISTA. Em 02/06/2006 REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA. Em 09/06/2006 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 09/06/2006, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISAO: “Aguarde-se a inspeção a ser realizada no período de 19/06/2006 e 23/06/2006. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.” Em 27/06/2006 REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA. Em 30/06/2006 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.319/2006 (1a. Vara). Em 13/07/2006 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS: PACOTE: 4576. Em 02/02/2007 RECEBIMENTO do Arquivo em 02/02/2007 GUIA: 3. Em 02/02/2007 REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL. Em 06/02/2007 JUNTADA PETICAO Descrição do Documento: AUTOR. Em 07/02/2007 AUTOS CONCLUSOS PARA DECISAO 1. Fls. 254/258 - Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. 2. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido. 3. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. Em 08/02/2007 EXPEDIDA CERTIDAO Complemento Livre: OBJETO E PE. Em 13/02/2007 PUBLICACAO DE DECISAO, PAG. 108/111. Em 19/03/2007 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.89/2007 (1a. Vara). Em 28/05/2007 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 89/2007:

PACOTE: 4576. Em 25/07/2007 REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL. Em 25/07/2007 RECEBIMENTO do Arquivo em 25/07/2007 GUIA: 44. Em 26/07/2007 ATO ORDINATORIO. Em 03/08/2007.

PUBLICACAO, PAG. 239/241. Em 24/08/2007 REMESSA EXTERNA REU

OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA. Em 12/09/2007 RECEBIMENTO NA SECRETARIA. Em 30/10/2007 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.492/2007 (1a. Vara). Em 13/11/2007 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 492/2007: PACOTE: 4576. Em 14/12/2007 RECEBIMENTO do Arquivo em 14/12/2007 GUIA: 88.

Em 14/12/2007 REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recbto Desarq Guia 88/2007. Em 28/01/2008 BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf.

Guia n.21/2008 (1a. Vara). Em 20/02/2008 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 21/2008: PACOTE: 4576. Localização em 28/12/2016 - Arq.Terc (RECALL).

O REFERIDO E VERDADE E DA FÉ Sorocaba, 11 de maio 2020.

Eu, (SILVIA GALERA), AUXILIAR, digitei e conferi. E eu, (ROSIMERE LINO MAGALHAES MOIA), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

----- **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**
Diretora de Secretaria

Como já mencionada pela Unidade de Origem, o presente auto de infração de PIS, teve o seu lançamento a base de cálculo outras que não o faturamento.

Nesse sentido o MS nº 1999.61.10.001532-0 reconheceu como inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, excluindo, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento da recorrente.

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado, deve ser aplicado estritamente o que decidido no processo judicial, vejamos:

Numero do processo:16327.720686/2017-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção **Câmara:** **Ementa:**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2009 DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. ATIVIDADE VINCULADA. O dispositivo da sentença é o ato que realiza a coisa julgada, não havendo imposição temporal ao reconhecimento judicial, reconhece que os efeitos serão ter validade até que novo fato jurídico o modifique. Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 62, §2º, DO RICARF. “RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-0087 **Numero da decisão:**3201-004.176 **Nome do relator:**LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos da decisão judicial.

Assim voto em dar provimento ao recurso, uma vez que o resultado encontra-se estrito laço com o decidido no MS nº 1999.61.10.001532-0.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-009.403 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19675.000571/2003-91